

#### 8.º Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Publica-se, de harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, que S. Ex.<sup>a</sup> o Ministro das Obras Públicas e Comunicações autorizou, por despacho de 1 de outubro, nos termos do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 120.000\$ da alínea d) do n.º 1) «Estação de Lacticínios de Paços de Ferreira» para a alínea e) do n.º 2) «Estação Zootécnica Nacional», ambas do n.º 2) do artigo 52.º do capítulo 3.º do actual orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações.

8.º Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 7 de Maio de 1943.—O Chefe da Repartição, *António Ramalho Ortigão Peres*.

### MINISTÉRIO DA ECONOMIA

#### Gabinete do Ministro

#### Portaria n.º 10:389

O estado das culturas leva à convicção de que a colheita de trigo será ainda inferior à do último ano e mais avultado, portanto, o deficit da produção nacional em relação às necessidades crescentes do consumo.

Pelas razões expostas e enquanto se não põem em prática outras providências de mais largo alcance:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministério da Economia, nos termos do artigo 36.º do decreto-lei n.º 32:189, de 11 de Agosto de 1942, e mais legislação:

N.º 1. A extracção de farinha de trigo será efectuada com base na tabela seguinte:

Proporção na extracção de farinha de 1.ª e 2.ª qualidades	Acréscimo na extracção total sobre o peso do hectolitro
5 de 1.ª para 3 de 2.ª . . . . .	5 quilogramas.
1 de 1.ª para 1 de 2.ª . . . . .	6 quilogramas.
3 de 1.ª para 5 de 2.ª . . . . .	7 quilogramas.
1 de 1.ª para 3 de 2.ª . . . . .	8 quilogramas.
1 de 1.ª para 7 de 2.ª . . . . .	9 quilogramas.

N.º 2. A extracção de farinha de 2.ª qualidade isoladamente continua a ser efectuada com o acréscimo de 10 quilogramas além do peso do hectolitro do trigo.

N.º 3. O lucro resultante da alteração das extracções reverte para o Fundo especial de compensação.

N.º 4. Mantém-se o disposto no artigo 9.º do decreto-lei n.º 32:189, com alteração do teor de cinzas na farinha de 1.ª para panificação, usos culinários e confeitoria seguinte: máximo 0,95 por cento; mínimo 0,80 por cento.

N.º 5. Fica suspenso o fabrico, nas padarias, de pão espanhol, pão com adição de leite e de produtos afins do pão referidos no § 2.º do artigo 11.º do decreto-lei n.º 32:189.

N.º 6. O pão de 2.ª qualidade será fabricado em unidades de 1 quilograma ou de peso superior, nos termos do § 1.º do artigo 11.º do decreto-lei n.º 32:189.

N.º 7. A distribuição de farinhas espoadas efectuar-se-á segundo contingentes atribuídos a cada região e actividades pelo Instituto Nacional do Pão, tendo por base o cereal disponível e o consumo normal de cada região.

N.º 8. A farinha de 1.ª qualidade para usos culinários, confeitorias, pastelarias e fabrico de farinhas especiais e outros produtos alimentares será limitada à quantidade que for autorizada, sem prejuízo do abastecimento de pão.

N.º 9. As farinhas para usos culinários destinados à venda nas cidades de Lisboa, Porto e Coimbra e outras localidades onde for determinado serão empacotadas nas fábricas.

N.º 10. A falta de cumprimento das instruções do Instituto Nacional do Pão quanto à distribuição de farinhas será punida pela forma estabelecida no decreto-lei n.º 29:904, de 7 de Setembro de 1939.

Ministério da Economia, 12 de Maio de 1943.—O Ministro da Economia, *Rafael da Silva Neves Duque*.

#### 11.º Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### Decreto-lei n.º 32:791

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Economia, um crédito especial da quantia de 1:000.000\$, destinado a ocorrer às despesas com a aquisição de mercadorias que interessem ao abastecimento do País, devendo a mesma importância constituir a seguinte dotação do capítulo 2.º «Secretaria Geral» do orçamento respeitante ao corrente ano económico do segundo dos mencionados Ministérios:

Artigo 25.º-A — Outros encargos:

1) Para aquisição de mercadorias e outras despesas que interessem ao abastecimento do País.

Art. 2.º É adicionada ao orçamento das receitas do Estado aprovado para o mesmo ano económico a importância de 1:000.000\$ à verba inscrita no capítulo 7.º «Reembolsos e reposições», artigo 205.º-C e rubrica «Reembolso do produto da venda de mercadorias adquiridas e das despesas com a respectiva aquisição».

Art. 3.º As importâncias reputadas necessárias para as despesas a realizar pelo Ministério da Economia de conta desta dotação serão autorizadas mediante despacho do Ministro das Finanças, sem dependência de quaisquer outras formalidades.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Maio de 1943.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—António de Oliveira Salazar—Mário Pais de Sousa—Adriano Pais da Silva Vaz Serra—João Pinto da Costa Leite—Manuel Ortins de Bettencourt—Duarte Pacheco—Francisco José Vieira Machado—Mário de Figueiredo—Rafael da Silva Neves Duque.